ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 193, de 03 DE OUTUBRO DE 2010

Aos Juízes de Direito e Substitutos:

Sirvo-me do presente encaminhar a Vossa Excelência fotocópia da correspondência anexa, para conhecimento.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Des. Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício n. 1.865/2010 – GP

Florianópolis, 19 de outubro de 2010.

Exmo. Sr.
Des. SOLON 'EÇA NEVES
Corregedor–Geral da Justiça
NESTE

Assunto: **Pedido de Providências n. 0005648-73.2009.2.00.0000**

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da decisão proferida pelo Conselheiro do CNJ, Marcelo Nobre, referente ao Pedido de Providências n. 0005648-73.2009.2.00.0000 (200910000056489).

Atenciosamente,

Trindade dos Santos
PRESIDENTE

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDêNCIAS 0005648-73.2009.2.00.0000 (200910000056489)
Requerente: Associação Campineira dos Advogados do Direito de Família - Acadf
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação Campineira dos Advogados do Direito de Família em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pleiteando que os Tabeliães de Nota de São Paulo não qualifiquem o advogado como "assistente jurídico" ou como "advogado assistente", em escrituras de inventário e partilha, de separação e divórcio, entendendo que referida qualificação denota hierarquia entre tabelião e advogado.

Em suas informações, o Tribunal destaca que assistente é aquele que assiste ou dá assistência, de sorte que "não há, pois, nada de depreciativo na qualificação do advogado como assistente das partes durante a lavratura do ato notarial", já que sua presença é obrigatória em face do reconhecimento da importância de sua função.

Afirmou, ainda, que, se por absurdo, o notário adotasse atitude desrespeitosa em relação ao usuário de seus serviços e de seu respectivo advogado, este não mais o indicaria, já que a escolha do tabelião é livre para as partes.

Por fim, defendeu que descabe ao Tribunal determinar que os notários do Estado de São Paulo deixem de qualificar os advogados da forma mencionada, pedindo o arquivamento do processo.

Intimada a Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Federal – manifestou-se informando que o Provimento nº 118/2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.114/2007 no âmbito da advocacia, tratando sempre o profissional como **advogado** sem qualquer outra qualificação como assistente ou assistente jurídico, mesmo porque a orientação e a assistência são inerentes à atividade privativa do advogado.

Após reminiscências históricas, a OAB conclui afirmando que o profissional da advocacia deve ser denominado simplesmente advogado, conforme dispõe a Lei.

É o relatório.
Decido:

A associação Requerente pretende que a Corregedoria Nacional de Justiça determine aos Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo que deixem de utilizar os termos "Assistente jurídico" ou "Advogado assistente" quando qualificam o advogado que assiste as partes na realização de atos notariais.

A Requerente fundamenta seu pedido em suposta hierarquia que se estabelece quando o Advogado é qualificado ou adjetivado como assistente em relação ao Notário.

A inicial retrata a defesa de um interesse da classe, porém com evidente repercussão geral, na medida em que a presença do advogado é obrigatória na lavratura dos atos notariais de que trata a Lei nº 11.114/2007.

Dentro da missão do CNJ insere-se a fiscalização e correição também das atividades notariais e de registro, fundamentais para a construção da segurança jurídica e a solidez dos muitos atos juridicos estrito senso e os negócios juridicos que decorrentes da vida em sociedade, notadamente o casamento e suas decorrências; a aquisição de bens e sua transmissão, de acordo com a moderna legislação.

De fato, no grande leque de atuação dos advogados na sociedade atual, sobressaem atividades de assessoria e assistência às partes em processos de negociação, em rodadas de mediação e conciliação, assim como também lhes cabe a elaboração de intrincados contratos e etc.

Certamente não é depreciativo ser o advogado assistente na produção de documento que atribui segurança jurídica ao negócio realizado entre as partes, mesmo porque sua presença é fundamental nestes atos, para conferir certeza de que seus termos estão adequados aos interesses das partes.

Assistir, nestes casos, dá a nítida conotação de estar presente e conferir a confecção correta do documento.

Porém, a adjetivação da qualidade de advogado é que se questiona, mesmo porque é da essência da atividade advocatícia assistir.

Como se viu pela manifestação da OAB, há até provimento regulamentando a atuação do advogado em atendimento aos ditames da Lei 11.114/2007 e lá o advogado é simplesmente denominado como prevê a Lei, ou seja, advogado.

A meu sentir é justa a providência requerida.

O pedido abrange somente o Estado de São Paulo, onde atua a Requerente, porém, como já referi, o pedido é de repercussão geral, devendo a providência ser estendida aos demais Estados que não cumprem o Estatuto da Advocacia.

Ante o exposto, **julgo procedente** o presente pedido para que os Tribunais de Justiça dos Estados determinem às Serventias Notariais qua qualifiquem o profissional assistente nos atos notariais apenas como "advogado", dispensando-se do emprego de outras expressões.

Intimem-se.

Brasília, 14 outubro de 2010.

MARCELO NOBRE
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por MARCELO NOBRE em 14 de Outubro de 2010 às 23:07:44

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash: 672ea8b689a0883a19a5dc2606370ffb